



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 39/2025.

PREGÃO N° 14/2025.

OBJETO: *Registro de Preços para futuras contratações de serviços de arbitragem esportivas para competições do Município de Ajuricaba/RS.*

RECORRENTE: DAIANE BUJES DA SILVA [GDA ARBITRAGENS], CNPJ: 58.505.948/0001-89.

DA TEMPESTIVIDADE: foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DOS FATOS: A licitação transcorreu normalmente, sendo que a recorrente participou do presente pregão e manifestou intenção de recorrer da decisão que habilitou a empresa PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA que veio a vencer os itens da licitação com exceção do item 02, vencido pela recorrente.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: Trata-se de Recurso interposto pela empresa, alegando que a licitante declarada vencedora teria apresentado documento após o prazo inicial estipulado pelo Pregoeiro e assim estaria descumprindo de exigência expressa do instrumento editalício.

DO PEDIDO DA RECORRENTE: A recorrente postula inabilitação da empresa provisoriamente vencedora dos itens, requerendo assim a reforma da decisão de habilitação da licitante PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA, apresentando ainda prints da ata da sessão demonstrando que a empresa recorrida anexou a Certidão apenas após o prazo ser reaberto pelo Pregoeiro.

DAS CONTRARRAZÕES: Dentro do prazo foi registrada contrarrazões da empresa PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA, no qual afirma que conforme consta em edital nas cláusulas 9.6 e principalmente na cláusula 10.1 todos os documentos da empresa recorrida foram apresentados dentro do prazo, que se fosse lido atentamente pela empresa que apresentou o recurso teria visto que é de exatamente 4 horas.

DA ANÁLISE: Imperioso ressaltar, que dentro dos princípios básicos da administração pública, está o dever de processar e julgar em suas aquisições diante da vinculação ao instrumento convocatório, sendo indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes,



evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados, nesse sentido, o pregoeiro se manteve nesta linha ao não inabilitar a empresa, pois, este entendeu que a empresa cumpriu com a apresentação de toda a documentação necessária a habilitação em conformidade com o Edital.

Da análise do mérito, do recurso interposto pela licitante DAIANE BUJES DA SILVA [GDA ARBITRAGENS], verifica-se que a argumentação de apresentação de documento fiscal (CND da Receita Federal) supostamente fora do prazo pela empresa provisoriamente vencedora em um primeiro momento pode ser entendido que ocorreu, contudo, a empresa recorrida anexou a CND da Receita Federal dentro da validade, assim que reaberto o prazo pelo Pregoeiro, e dentro do prazo editalício de quatro horas, que ainda pode ser prorrogado por mais quatro horas (prerrogativa de ofício do Pregoeiro ou mediante solicitação da participante), estando portanto em nosso entendimento apta a habilitação no processo.

Destarte, a documentação fiscal de habilitação será exigida somente em momento posterior ao julgamento das propostas, conforme artigo 63, Inciso III da Lei 14.133/2021, assim sendo, a empresa deve ter a documentação em dia antes da abertura de propostas e apenas anexa-las posteriormente quando da solicitação do Pregoeiro. A empresa após solicitação do Pregoeiro anexou a CND emitida às 19:40:30 do dia 22/02/2025, ou seja, anterior a data do certame (17/03/2025), comprovando situação preexistente a abertura do pregão, não havendo produção de documento novo.

A Jurisprudência do TCU é no sentido de que promover a inabilitação de empresa com base em ausência de documentação, sem antes realizar diligência para esclarecer situação preexistente, se caracteriza em agir em desacordo com os artigos 59, I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021, conforme Acórdão nº 282/2024 - TCU - Plenário.

Colabora com esse entendimento Acórdão do Plenário do TCU nº 1211/2021, que trata que mesmo quando o documento não foi juntado por "equivoco ou falha" pode ser alvo de diligência, veja-se: *"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado***



pelo pregoeiro", e ainda outro trecho do acórdão: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Assim sendo, a interpretação do TCU vai além do artigo 64 da nova Lei de Licitações e estabelece a possibilidade de diligências por erro do licitante e não somente para complementação de documentação já apresentada no envelope.

O entendimento deste Pregoeiro vai no sentido da concordância com tais jurisprudências, e assim manter a habilitação da empresa PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.

DECISÃO: Em face do exposto, JULGO o Recurso Administrativo interposto pela empresa DAIANE BUJES DA SILVA [GDA ARBITRAGENS], no processo licitatório referente ao Edital de Pregão n° 14/2025 - eletrônico, e no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, e assim mantendo a habilitação da empresa provisoriamente vencedora dos itens.

Ajuricaba, 26 de março de 2025.

Saulo Lucas Torquetti,
Pregoeiro.